

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIS EDUARDO LANCELLOTTI JOSÉ

**ABANDONO AFETIVO**  
RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

SÃO PAULO

2019

LUIS EDUARDO LANCELLOTTI JOSÉ

**ABANDONO AFETIVO**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, a ser avaliado como diretriz para a Manutenção do Trabalho de Conclusão de Curso.

SÃO PAULO

2019

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Luiz Guilherme de Costa Wagner Júnior

---

---

Primeiramente não poderia ser diferente, gostaria de agradecer a minha família e amigos, pois sempre foram aqueles que me apoiaram e estiveram comigo em momentos de adversidades, além de ajudarem a me tornar o homem tão afortunado de valores e conceitos que posso ser hoje.

“*A posteriori*” agradecer também ao excelentíssimo professor Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, pelo aceite, e no auxílio do desenvolvimento deste presente trabalho, possibilitando sua criação.

Por fim, agradecer à Instituição Mackenzie, tanto pelo ambiente que me permitiu construir amizades, como também pela possibilidade de passar esses anos estudando com professores muito qualificados e com uma ótima estrutura para a construção da pessoa e do profissional que pretendo ser ao seguir daqui em diante.

## RESUMO

**Este trabalho tem o intuito de adentrar no âmbito familiar, e dissecá-lo; e a partir disso relacioná-lo com o direito pelo prisma da responsabilidade civil afetiva. Examinaremos os princípios que guiam o direito de família e suas previsões legais, no que diz respeito à defesa da criança e do adolescente no nosso país, com foco na relação entre pais e filhos, e no quão essencial esta relação se faz na vida das crianças, em sua formação seja educacional, seja pessoal ou emocional, dando base para seu conseqüente desenvolvimento e inserção no mundo. Nos casos em que algumas dessas situações não sejam respeitadas, as devidas punições que esse descaso ocasionará também serão levantadas aqui.**

**Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Abandono afetivo, Dano Moral.**

## **ABSTRACT**

**This work aims to approach the Family context and dissect it, and from it, connect it with Law from perspective of affective civil liability. We will herein examine the principles guiding Family law and its legal predictions regarding the defense of children and adolescents in our country, focusing on the relationship between parents and children, on how essential this relationship is in children's lives and on their formation, be it educational, personal or emotional, giving rise to their development and insertion in the world. In those cases where some of these situations are not respected, the due punishments entailed by this neglect will also be raised here.**

**Keywords: Civil liability, Emotional abandonment, Moral damage**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. DA FAMÍLIA.....</b>	<b>9</b>
2.1. Introdução.....	9
2.2. Noções Gerais sobre família.....	9
2.3. Do Poder Familiar.....	11
2.4. Preceitos do Direito de Família.....	14
2.4.1. Teoria da Dignidade Humana.....	14
2.4.2. Teoria da Afetividade.....	15
2.4.3. Teoria da Convivência Familiar.....	16
2.4.4. Teoria do Melhor Interesse do Menor.....	16
2.4.5. Teoria da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar.....	17
2.4.6. Teoria do Melhor Interesse do Menor.....	18
2.4.7. Teoria da Responsabilidade e Planejamento Familiar .....	18
2.4.8. Teoria da Solidariedade Familiar.....	18
2.4.9. Teoria da Liberdade Familiar.....	19
2.5. A importância dos pais na formação dos filhos.....	19
<b>3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>22</b>
3.1. Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	22
3.1.1. Condutas: Comissiva e Omissiva.....	23
3.1.2. Responsabilidade Objetiva e Subjetiva.....	24
3.1.3. Nexo Causal.....	25
3.1.4. Dano Moral.....	26
3.1.5. Responsabilidade Contratual e Extracontratual.....	27
3.2. Indenização.....	28
<b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO.....</b>	<b>31</b>
4.1. Responsabilidade dos pais para com os Filhos.....	31
4.2. Abandono Afetivo e suas Consequências.....	32
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>6. ÍNDICE BIBLIOGRÁFICO.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se faz do desenvolvimento de uma temática em que achei interessante a possibilidade de tratar de assuntos que são crescentes dentro do Direito Civil, mas com prisma específico ao Direito de Família, tanto a perda de uma chance como também a responsabilidade civil, esta em razão do abandono afetivo.

Será desenvolvido através da exposição o exame dos conceitos, com a função de relacioná-los e com isso promover um pensamento analítico de como se encontra o panorama geral.

Começando pelo conceito da Família no ordenamento jurídico brasileiro, expondo como este é tratado, com a intenção de protegê-la através do certame legislativo, atribuindo aos pais a obrigatoriedade no zelo e provento dos filhos até que estes alcancem sua maioridade. Conferindo também, as punições cabíveis a aqueles que descumpram com tais funções, que possam incidir em prejuízos para o menor e seu desenvolvimento em todos os sentidos.

Dessa forma adentramos no âmbito da responsabilidade civil, uma vez que os pais são responsáveis por sua prole, verificaremos onde na lei se faz essa obrigação, qual sua extensão do que pode ser cobrado e de que maneira poderá ser feita tal cobrança. Se entender ou se tornar claro e evidente os danos que a falta de tal presença e cuidados fizeram, poderá este buscar sob vias jurídicas a recompensação de algum modo, uma vez que o tempo e as memórias não são mutáveis?



## 2. DA FAMÍLIA

### 2.1 - Introdução

A entidade social mais antiga da história do ser humano, a Família é considerada pela grande maioria da doutrina brasileira, como um grupo não somente unido em razão do sangue, mas também através do laço afetivo. Contudo, em busca de um sentido mais direto nos dias atuais, “família” tem por definição como conjunto advindo de união estável ou casamento, e assim sendo através dos genitores são providos, podendo estes, ser criados seja por ambos os pais, como por apenas um deles.

Referente à este tema, Venosa (2019, pg. 03) discorre:

“em conceito restrito de família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o pátrio poder ou poder de família. Nesse particular a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: “*Entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.*”

Os genitores são responsáveis por proporcionar a educação, formação de modo geral, além das necessidades básicas dos filhos, que serão diretamente influenciados em razão de seus comportamentos sociais e mantidos ao longo das gerações.

Seguindo essa linha, Maria Helena Diniz (2015, pg. 27) expõe:

“Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.”

### 2.2– Noções Gerais sobre a Família

Na família, sua formação poderá ser tanto com ou sem laços sanguíneos, assim como por vínculo matrimonial que juntou ambas as vontades das partes. Em acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2015 pg. 17):

“*Lato Senso.* O vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculos de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela finidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.”

Melhor explicando sobre o direito de família, Paulo Nader (2016, pg. 21), expõe:

“Direito de Família é o *sub-ramo do Direito Civil. Que dispõe sobre as entidades formadas por vínculos de parentesco ou por pessoas naturais que se propõe a cultivar entre si uma comunhão de interesses afetivos e assistenciais*”.

Com isso, o Direito de Família constitui, novamente pelas palavras de Gonçalves (2014, pg. 19): “O ramo do Direito Civil que disciplina as relações entre pessoas unidas

pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, cem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que. Em bora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, tem em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele.”

Em Contraposição, temos Maria Helena Diniz (2010, pg. 17), colocando Direito de Família como: “[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.”

Buscando em bases legislativas, podemos extrair da Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Assim como também averiguamos no Código Civil de 2002, que seguiu a mesma linha da Constituição, na busca de garantir, proteção ou assistência, alimentos e a união estável. Com isso, ambos os pais têm igualdade de direitos diante de seus filhos menores, em razão do poder de família.

Nesse âmbito, Paulo Nader (2016, pg. 33) salienta:

“Se os pais, que detêm o chamado poder de família em relação aos filhos, possuem o dever de lhes dar instrução, as gestões que visam à efetivação de tal objeto não emanam de um direito subjetivo correlato ao dever jurídico, mas de sua potestade, cujo conceito não se confunde com direito potestativo. *Potestade jurídica*, por alguns denominado direito-dever, são poderes de que se acha investido quem deve praticar atos em favor de outra pessoa, incapaz de cuidar de seus próprios interesses. O titular da potestade não age em função de um interesse próprio, mas de outrem”

Em consoante, temos também o entendimento de Gonçalves (2014, pg. 21) que a “proteção da pessoa dos filhos subordinados à autoridade paterna constitui dever decorrente do poder familiar, expressão esta considerada mais adequada...”

É claro que o Código Civil visa o direito aos alimentos, contudo, estes não são devidos entre pais e filhos, sendo assim, também se fazem possíveis a todos os parentes em linha reta, ou aqueles que possuem condições mais permissíveis para arcar com alimentos. Como vemos explicitado por Gonçalves (2014, pg. 20): “No tocante aos alimentos, o Código Civil de 2002 traça regras que abrangem os devidos em razão do parentesco, do casamento e também da união estável, trazendo, como inovação, a transmissibilidade da obrigação aos herdeiros (...) A obrigação alimentar alcança todos os parentes na linha reta. Na linha colateral, porém, limita-se aos irmãos.”

Em razão disso, podemos entender que o Direito de Família, não se encontra previsto tão somente no Código Civil, mas também, alcançado por várias normas que formam o direito brasileiro, como por exemplo normas religiosas de conduta aos membros familiares, assim como regras de cooperação mútua entre eles. Sendo a participação do Estado de extrema importância para que cada indivíduo que construa sua família, possuindo um auxílio para a instituição familiar.

De acordo com o que foi apresentado, é notório que o Estado não deve apenas proteger o direito de família, deve também, criar sempre novas normas visando resguardar o patrimônio desta. Nesta situação, interfere diretamente nas relações familiares, através do Direito de Família, com o intuito de aplicar um mínimo de regras

para os presentes na unidade familiar, para que os mesmos possam gozar de um mínimo de direitos garantidos pelo Estado.

### 2.3 – Do Poder Familiar

Um conjunto de direitos e deveres que são assumidos pelos pais, em condições iguais, referente ao sustento, à guarda, à educação referentes aos filhos menores de 18 anos, tal como de seus bens. Não cabe apenas aos genitores, gerar a vida e prover seus alimentos, é também devera importe que estes sejam responsáveis pelo afeto, cuidados, zelo, proteção e educação dos filhos que sejam menores, ate que os mesmos alcancem a maioridade.

Se tratando de poder de família, temos Maria Helena Diniz (2015, pg. 624) expondo:

“O poder familiar pode ser definido com conjunto de direito e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho não emancipado, exercido, em igualdade e condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”

Com a divisão igualitária entre os pais para com os poderes no que tange à criação, educação e escolhas acerca dos filhos menores, no caso de qualquer conflito de interesses entre eles, será possível requisitar a intervenção de um juiz para sanar o problema, sempre visando o benefício e bem-estar do menor.

Analisando o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos averiguar como versa a lei, no tocante ao poder hierárquico na relação entre pais e filhos, vejamos o art. 21:

Art. 21 – O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A Irrenunciabilidade é uma das características do poder familiar, contudo, existem momentos em que essa impossibilidade de renunciar não é absoluta, permitindo assim que tal renuncia a este poder seja gerada, e assim o menor tem a condição de ser transferido a uma família substitutiva, tais casos se encontram no ECA, em seu art. 166, vejamos:

Art. 166 – Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§1º. Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I – na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomado por termo as declarações; e

II – declarará a extinção do poder familiar;

§2º. O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§3º. São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§4º. O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o §1º deste artigo.

§5º. O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no §1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§6º. O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§7º. A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

**Situações de transferência para uma família substitutiva se dão quando a criança ou adolescente se encontra em uma situação de vulnerabilidade, ou degradante, onde se torna inviável a continuidade do poder dos pais originais. Para efetivar a substituição de família, é necessário o esgotamento de todas as demais maneiras possíveis, sendo elas embasadas na reeducação dos pais e na busca de uma solução para evitar que a criança, ou jovem não perca a família de origem.**

**A imprescritibilidade, e outra das características do poder familiar, onde os pais não perdem a responsabilidades sobre os menores, pelo simples fato de deixarem de cuidar e cumprir com sua função.**

**Sobre este tema, Carlos Roberto Gonçalves (2015, pg. 422), contextualiza:**

*“O poder de família é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não forem suspensos ou destituídos do poder familiar.”*

**Uma observação sobre o direito de correção dos pais para com seus filhos, não poderão ser realizados estes de maneira excessiva, tais como punições mediante agressões e violência, ou qualquer tipo que permeie risco ao menor. Os pais devem corrigir seus filhos, porem dentro de um uma condição moderada e saudável.**

**Acerca disso, Maria Helena Diniz (2015, pg. 630), parafraseando Orlando Gomes expões:**

*“Podem ainda, usar, moderadamente seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar, diz Orlando Gomes, não poderia ser exercitado, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal.”*

**Em casos mais extremos, podemos ver no Código Civil as possibilidades através do art. 1.635, para a extinção do poder de família, *in versus*:**

**Art. 1.635 – Extingue-se o poder familiar:**

**I – Pela morte dos pais ou do filho;**

**II – Pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;**

**III- Pela maioridade;**

**IV – Pela adoção;**

**V – Por decisão judicial, na forma do art. 1.638.**

**Alguns adendos, em caso do inciso I, a responsabilidade se transfere por completo para o genitor sobrevivente. Já no inciso IV, se faz através da transferência do pátrio poder para o adotante de maneira que será irrevogável e definitiva, não havendo nesse caso extinção propriamente dita, e por fim no inciso V, que se refere ao art. 1.638, envolvendo decisões judiciais, vejamos este artigo:**

**Art. 1.638 – Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que:**

**I – Castigar imoderadamente o filho;**

**II – Deixar o filho abandonado;**

**III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;**

**IV – Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.**

**Quando necessário haverá suspensão do poder familiar, contudo, esta se faz como medida temporária, quando o juiz decidir assim, mediante causas suspensivas, que poderão ser apresentadas através dos familiares perante o Ministério Público, ou também podendo ser de ofício pelo magistrado. Tendo como previsão legal como indicou o inciso IV do atr. 1.638, o artigo 1.637, do Código Civil:**

**Art. 1.637 – Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder de família, quando convenha.**

**Parágrafo único – Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.**

**Com o fim das motivações que acarretam em suspensão familiar, os pais poderão retornar a cumprir o poder familiar para com seus filhos, uma vez que a suspensão exclui apenas o exercício, resguardando intacto o direito.**

**Sendo assim, pudemos averiguar que o poder de família é um forte instituto jurídico, tanto no direito público, como privado, por ter vários direitos e deveres dos pais sejam eles explícitos, como implícitos no exto constitucional, se tratando também de interesse de Estado a defesa dos menores, afinal eles que serão as futuras gerações na sociedade.**

## 2.4 – Preceitos do Direito de Família

Servem como alicerces para o desenvolvimento do tema, assim como para toda ocasião jurídica que versar sobre unidade familiar, sendo assim o ponto inicial para buscar elucidar o Direito de Família.

Como disse Maria Berenice Dias (2015, pg. 37)

“Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.”

Tendo em mente que a sociedade se encontra em constante estruturação, onde a conceituação familiar é debatida continuamente, conforme se viu na história, podendo reparar no incessante progresso atrás de espaço econômico-social para as mulheres, tornando-as em diversos casos provedoras da família, ou também os avanços conquistados pelos movimentos LGBT, com isso permitindo a família que *a priori* tida apenas como comum, formada com um homem, uma mulher e seus respectivos filhos, possa ser também agora a não comum, com dois homens e sua prole ou duas mulheres e sua prole. Sendo assim o Direito de Família fica encarregado por prover um espaço na comunidade para aquelas pessoas, fora a necessidade de permear a igualdade onde esta não estiver presente, em razão de quaisquer discriminações que venham a criar algum pré-julgamento.

A Carta Magna, nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º já explicitava:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – A soberania;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Nessa ideia, temos Maria Berenice Dias (2015, pg. 36), falando:

“O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da lei maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.”

Os Direito fundamentais visam resguardar a igualdade do indivíduo e da comunidade se valendo além dos direito e princípios da família, também todo o sistema jurídico, sendo explicitado nas ramificações a diante.

### 2.4.1 – Teoria da Dignidade Humana

**Tem como marco de mudança a Constituição Federal de 1988, momento em que a pessoa é tida como prioridade, ocasião a qual se ergue o alicerce da igualdade e do respeito e com isso buscando garantir direitos individuais, difusos e coletivos frente a sociedade, om isso o princípio tem condição de alcançar a dignidade.**

**Conforme Maria Berenice Dias (2015 pg. 45), define que:**

**“Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.”**

**Ao enfatizar no artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade humana, o legislador busca evidencia sua vontade, em tornar tal instituto, como referência de todas as áreas do direito.**

**Tal princípio, gerou uma valorização do indivíduo dentro da própria família, mantendo segura a vida e a integridade dos membros de sua família, considerando o respeito a pessoa e garantindo seus direitos de personalidade.**

**Este princípio ainda se faz responsável por assegurar a efetividade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, direitos os quais reconheçam, protejam e possibilitem a sua condição de pessoa no âmbito de uma comunidade.**

**Referente ao liame dos direitos fundamentais no direito de família, Maria Berenice Dias (2015, pg. 42) expõe o seguinte:**

**“O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana, significa em última análise, igual dignidade para todas entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciada às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família com o que tem contornos cada vez mais amplos.”**

**Por fim, pelo direito de família tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, onde se visa proteger e unidades familiares, o respeito e também a própria dignidade. Devendo ser embasado no respeito para com toda e qualquer constituição familiar, com a modernidade e consecutivas alterações, mais e mais variadas, no entanto, independente da forma que se constitua a família, ela será pautada nesse princípio.**

#### **2.4.2 – Teoria da Afetividade**

**A estruturação familiar se dá através da reiterada interação afetiva entre os seus integrantes, sendo assim a formação dos “lares” se faz perante o amor parental. Tal princípio tem sua participação de forma camuflada na lei vigente, através de adjetivos como o resguardo e cautela, que são indiretamente aferidos por afeto. Para Gagliano (2012, pg. 89): “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”.**

**Conforme Maria Berenice Dias (2015, pg. 49) o princípio da afetividade é o que conduz o direito de família e expõe que:**

“O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal cujo lar ideal é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.”

Diversos doutrinadores do direito de família entendem a ininterrupta alteração no conceito de família como uma crise pautada na desorganização e falta de segurança no aspecto familiar.

Em relação ao caso tratado, traz Maria Helena Diniz (2015, pg. 39) que o princípio da afetividade é aquele que conduz o direito de família, conforme fala:

“Na realidade tal não ocorre, a tão falada crise é mais aparente que real. O que realmente ocorre é uma mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, mudança esta que atende as exigências da época atual, indubitavelmente diferentes das de outrora, relevando a necessidade de um questionamento e de uma abertura para pensar e repensar todos esses fatos.”

### 2.4.3 – Teoria da Convivência Familiar

Garante que todos possuam o direito de gozar do lar como ambiente acolhedor, proporcionando diariamente laços que permitam fortalecer o âmbito familiar. Sendo a casa um ambiente íntimo que não pode ser transgredido, exceto em ocasiões previstas em lei.

Como a que prevê o art. 227 da Constituição Federal de 1988, *caput*:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É assegurado aos filhos a convivência com seus pais, até mesmo caso estes estejam separados, saindo desta condição a ideia de guarda compartilhada. Para que os pais compartilhem o convívio, assim como as demais obrigações que se refiram ao menor, assegurando o direito deste, tal conceito abrange também aos demais integrantes da família do menor, para que existe interação e assim progressiva concepção de laços afetivos para melhor incorporação do mesmo no ambiente familiar.

### 2.4.4 – Teoria do Pluralismo Familiar

Se trata do princípio em que o Estado compreende a existência de diversas composições de unidades familiares. Perante a Constituição Federal, em seu artigo 226 §3º e §4º, considera-se família, a “tradicional”, matrimonial, advinda da união estável entre home e mulher ou as monoparentais (constituída por apenas um dos pais e seus descendentes), as socio afetivas nas quais a ligação se dá através do afeto, não havendo laço biológico. E mais atualmente temos também a homoafetiva, situação em que ambos



os pais são do mesmo sexo, com sua prole ou adotados, sendo estes casais garantidos pelos mesmos direitos do art. 5º, que asseguram os demais casais.

Como podemos ver no referido art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade [...]"

Atualmente a afetividade é tida como razão de um novo modelo de família, como traz Maria Berenice Dias (2015, pg. 128):

“Nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Seguindo a mesma linha, o Código Civil, apresenta em seu artigo 1.723:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar e união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em razão disso, possuímos este princípio que que permite tamanha pluralidade de famílias existentes atualmente, devidamente reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico. Não existindo modelo que se sobressaia, vale nos casos reais, o fator afetivo que se averigua nos participantes da família.

#### 2.4.5 - Teoria da Igualdade dos Filhos

É garantida na Constituição Federal de 1988, que todos os filhos sejam igualmente tratados, mesmo os que venham fora no matrimônio, ou de adoção, nesta forma todos possuem os mesmos direitos, afastando qualquer hipótese de discriminação.

Art. 227 – [...]

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Tendo que a suma diferença dentre a prole, se dá através da forma em que o menor é inserido na família, seja ela concebida em união estável, adotada por pais tidos como “comuns”, ou também oriundos de famílias homoafetivas ou então provido então extraconjugal.

Nesse certame, Carlos Roberto Gonçalves (2015, pg. 324) traz:

“O princípio da igualdade dos filhos é reiterado no art. 1.596 do Código Civil, que enfatiza: *Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*”

É preciso sensibilidade e um acompanhamento constante para saber como a criança é tratada, quando provindos ao lar de maneiras que não são tidos como comuns pela maioria, tendo em vista que a discriminação pode acarretar em danos irreparáveis ao jovem.

#### 2.4.6 – Teoria do Melhor Interesse do Menor

Frente a contínua reforma da classificação da sociedade no que se refere à família, a criança passa a tomar um espaço que em outros momentos não eram concebidos a ela, as decisões passam a ser feitas a partir do que é considerado melhor para a mesma, distinguindo da época onde ela dependia exclusivamente das decisões tidas pelos pais.

**Maria Helena Diniz (2015, pg. 40) aborda a temática:**

“Isto é assim porque será preciso acatar as causas de transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiências de vida, etc.”

Esse princípio põe a criança no centro, local o qual tem suas necessidades respeitadas e levadas em consideração, e em torno devem estar os pais garantindo que sua prole possa crescer da melhor maneira possível em um ambiente acolhedor e afável.

#### 2.4.7 – Teoria da Responsabilidade e Planejamento Familiar

Ambos os princípios valem a partir da presunção de que os pais devem ser os responsáveis por solucionar as primordialidades do menor, sejam elas físicas, mentais, econômicas, assim como afetivas, devem lidar com a necessidade que for exposta pelo mesmo, sendo totalmente responsáveis pela formação deste indivíduo.

**Para Rodrigo Cunha Pereira (2016. pg. 120):**

“Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais”

Sendo assim, é preciso que prestem a devida atenção sobre a assistência psicológica, uma vez que essa deve ser mais presente do que a material assim como a ausência de relação de alguma das partes na vida do menor, quando observado que a dissolução do matrimônio não esta ligada com a extinção dos deveres de genitores, é essencial manter os vínculos e consolidar a relação afetiva para que qualquer abalo que possa ter ocorrido devido ao fim do matrimônio ou qualquer outra situação traumática e que possa gerar reflexos na formação do menor.

#### 2.4.8 – Teoria da Solidariedade Familiar

Tem como origem nos vínculos afetivos, e no mundo jurídico possui o sentido de uma obrigação entre as partes, isto é, possuem responsabilidades uma com a outra.

Refere-se a um dos propósitos da República, na qual encontra embasamento legal no art. 3º da Constituição Federal: “Art. 3º [...] I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

**O princípio da solidariedade, para Rolf Madaleno (2020, pg. 94):**

“A solidariedade é o princípio e o oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário”

Com isso, entendemos que neste princípio ambos os participantes da unidade familiar possuem o dever de se resguardar entre si, os genitores têm a obrigação legal de zelar pelos filhos até que estes alcancem a maioridade, e *a posteriori* os filhos tenham a obrigação legal de cuidar dos pais em sua velhice.

#### 2.4.9 – Teoria da Liberdade Familiar

Princípio o qual vem expor novos moldes de unidade familiar, onde o indivíduo desempenha de forma livre a condição de casar, exercitando o poder familiar, promovendo a manutenção deste patrimônio familiar, separar, divorciar, como também a preferência pelo regime de bens que pretende unir-se a outra pessoa, sendo assim com exceção às pessoas que estão por lei, determinadas o regime de comunhão de bens, que por razão do at. 22, §7º da Constituição Federal, faz-se de “livre decisão do casal”, não aceitando intromissões do Estado, ou da sociedade.

**No entendimento de Luiz Netto Lobô (2011, pg.70):**

“O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que o Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.”

Tendo isso, averiguamos que o princípio da liberdade deve ser conservado pelo Estado, em vista que cada núcleo familiar possui sua maneira de ensinar os filhos, habilitando ao Estado agir em casos específicos.

#### 2.5 – Importância dos Pais na Criação dos Filhos

A partir do momento que o filho realiza seu primeiro respiro, as responsabilidades e cuidados especiais, desde alimentação, higienização, atenção e principalmente afeto, amor. O ensino da prole acarreta um grande destaque como responsabilidade dos pais, tendo a possibilidade desta ser dividida entre educação formal e informal:

A Formal, refere-se à científica, é o encorajamento dos menores ao estudo, suporte e fornecimento de maneiras para a consolidação do conhecimento;

Já é informal, é embasada no entendimento hierárquico de princípios valores e o discernimento do que se tem como certo e errada.

Os pais possuem também outra significativa influência perante sua prole se faz na formação civil destes, aqueles que possuam uma interação limitada com a falta de diálogo gerando uma educação pelo silêncio. De outro modo temos os pais que possuem uma interação aberta e de confiança, permeando liberdade ao filho com diálogos irrestritos, possibilitando o crescimento de um adulto mais apto a encarar o seu futuro.

Neste sentido, Paulo Nader (2016, pg. 391):

“Quanto maior o avanço das ciências que estudam o mecanismo do comportamento, mais se evidencia a influência do ambiente familiar na formação das crianças e sua repercussão na vida adulta. Dada a complexidade do ser humano, dotado de corpo e espírito, as suas carências são materiais e morais. Portanto, não basta aos pais prover às necessidades de alimentação, moradia, transportes, assistência médica, odontológica; é igualmente essencial a educação, os estudos regulares, a recreação. De singular importância é a convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto. Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.”

É manifesto que os pais são responsáveis pela prosperidade de sua prole, servindo como modelo a eles. As crianças fazem as vezes de espelhos, uma vez que irão refletir como são criadas pelos pais, ficando assim exarada na sociedade os ensinamentos dados pelos genitores.

Sendo assim, atenção, afeto, carinho diálogo, educação assistem a criança seja no âmbito pessoal, como escolar, disponibilizando de ferramentas para que os menores almejem sempre uma melhor atitude a decidir em ocasiões que se encontrem pela vida.

Podendo ser averiguado no caso que segue:

Destituição do poder familiar. negligência dos genitores na criação da menor. inexistência de família extensa interessada em cuidar da infante. demonstração do abandono moral, material e afetivo dos genitores. hipóteses previstas nos artigos 1.638, II, do Código Civil e 24 do ECA. prevalência do superior interesse da criança a impor a manutenção da sentença. 1. Conjunto probatório que demonstra a inaptidão dos genitores de prover as necessidades da filha. Situação de vulnerabilidade demonstrada, tendo em vista o comportamento desidioso dos requeridos, atualmente presos em estabelecimento prisional em virtude do cometimento do crime de tráfico de drogas. 2. Criança cuidada de forma inadequada pela avó materna e, posteriormente, acolhida em instituição. 3. Impossibilidade de inserção da infante em família extensa. 4. Decretação da perda do poder familiar, nas hipóteses do artigo 1.638, inciso II, do Código Civil, e artigo 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se impõe. 5. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10009272920188260030 SP 1000927-29.2018.8.26.0030, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data

**de Julgamento: 18/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação:  
18/10/2019)**

**Com isso, cabe aos genitores os necessários tratos para com os filhos, não infringindo a legislação, não errarão para serem acusados civilmente, como virá a ser elucidado a seguir.**

### 3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Se trata de uma obrigação jurídica consecutiva que emerge para restituir um dano gerado pela infração da obrigação jurídico originário, toda atividade que acarreta prejuízo, gera responsabilidade, ou dever de indenizar. Ou seja, é o dever pecuniário de recuperar um dano efetuado a outrem, podendo ser por ação ou omissão, por via da indenização.

Descrivem sobre responsabilidade, Pablo Stolze junto com Rodolfo Pamplona Filho (2018, pg. 54):

“Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação deriva – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.”

Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 19), trata também:

“Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora de responsabilidade civil.”

No Código Civil desprendemos componentes correlacionados à Responsabilidade Civil, verificados nos artigos 186, 927, que expressam:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os efeitos danosos podem ser propiciados pela própria pessoa ou terceiro dependente desta relação, como podemos averiguar nas palavras de Maria Helena Diniz (2015, pg.51 ):

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa por ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Em suma, e Responsabilidade civil é a proteção e a defesa que o lesado terá de que o seu direito que foi atacado seja restituído ao *statu quo ante*, tendo assim o princípio dominante do *restitutio in integrum*, Além de que o culpado seja devidamente punido, em forma de sanção civil, para que não venha a ser reincidente com outras pessoas.

#### 3.1 – Preceitos da Responsabilidade Civil

Para a efetivação da responsabilidade civil é necessário que a pessoa pratique ato ilícito, e decorrente deste haja um dano que possua conectividade entre eles. Assim, toda pessoa que gerar produzir ato ilícito aos demais deverá restaurá-lo.

Vemos no art. 186, *caput*, do Código Civil:

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em consonância com o artigo supracitado, quando constatado os quatro fatores: ação ou omissão, ato ilícito, dano e nexos causal, se fará instituída a responsabilidade civil, atribuindo ao autor do dano, a obrigação restauração.

### 3.1.1 – Conduta Comissiva e Omissiva

O ato se dá através de uma conduta, sendo ela comissiva, na qual há um fazer, agir, uma conduta positiva, de ação, ou sendo ela omissiva, que ocorre através de que se deixa de fazer, uma conduta negativa. Sendo assim, a conduta é uma ação ou omissão advinda do homem, tendo natureza ilícita e que afetar o bem jurídico tutelado de outrem gerando perdas ou ao menos prejuízos.

Expões Maria Helena Diniz (2015, pg. 56) sobre o tema:

“A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser lícita ou ilícita. A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Nesta linha, é garantido que a responsabilidade civil é capaz de emergir de uma conduta de terceiros e, para que tal responsabilidade repouse será preciso que exista um vínculo jurídico entre o indivíduo que irá lidar com a responsabilidade civil, e o causador do dano.

Como referência temos Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 134):

“Com efeito, dispõe o art. 933 do Código Civil, retrotranscrito, que os pais, tutores, curadores, empregados donos de hotéis e de escolas, “ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. O referido dispositivo criou, assim, uma responsabilidade objetiva, independentemente da ideia de culpa.”

Temos como exemplo prático: aos pais que recebem a responsabilidade das condutas, independentes se comissiva ou omissiva, praticadas por seus filhos, ou em outro caso ao empregador pela conduta de seus funcionários, por isso que tal responsabilidade em sua forma objetiva não necessita de culpa.

Por isso, podemos averiguar que em função seja da ação, como da omissão, se encontra o dever indenizatório, tendo por ele o agente responsável por restaurar os danos ocasionados.

### 3.1.2 - Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

A Responsabilidade Civil, se dá no momento em que acontece a infração de um dever, gerando com isso uma seqüela jurídica ou patrimonial, que advém de uma lei ou contrato.

Decorrente disso, são duas modalidades de responsabilidade civil que apresentam, tendo assim, a responsabilidade civil objetiva e a subjetiva.

No caso da responsabilidade civil objetiva, prevê a condição em que a vítima constate três elementos, tais quais: o fato, o dano e o nexo de causalidade, tão somente desta maneira obterão direito a indenização. Contudo, não se faz indispensável o quesito da culpa, uma vez que tal responsabilidade não depende da culpa.

Conforme Carlos Alberto Gonçalves (2019, pg. 49):

“Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independente de culpa. Basta, assim que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.”

Em conjunto, Silvio Rodrigues (2018 pg. 453) expõe o seguinte:

“A questão tem a ver com os princípios de dignidade humana do ofendido e da sociedade como um todo. Muito cedo se percebeu no curso da história que os princípios da responsabilidade com culpa eram insuficientes para muitas das situações de prejuízo, a começar pela dificuldade da prova da própria culpa.”

Seguindo esta definição sobre a responsabilidade objetiva, não existe significativa importância na atitude do agente, reduzindo a consideração em torno da conduta, seja ela dolosa ou culposa, em razão de que esta não eximirá a responsabilidade do agente ao restituir o dano gerado.

Já a responsabilidade civil subjetiva está atrelada quando, foram apresentados quatro elementos, sendo eles, o fato, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Sendo que neste caso a culpa se faz imprescindível para que a pessoa tenha a obrigação de restituir o dano.

Nesta responsabilidade, é necessário comprovar para o magistrado a presença de um fato que acarretou em um dano, e conseqüente mente que entre exista um nexo entre este dano e o fato, para assim constituir uma ligação entre conduta e resultado, fora demonstrar que o agente produziu com culpa no sentido mais abrangente, sendo dolo, negligência, imprudência ou até mesmo imperícia.

Sobre o assunto, estabelece Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 48):

“Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se estreia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”

Após o apresentado, é possível extrair que ambas as responsabilidades, objetiva e subjetiva, tem a obrigação de incidir no agente causador do dano o dever da indenização, contudo, é crucial diferenciar qual destas incidirá sobre a pessoa. Por tal fato é irrisório a presença da culpa para o pagamento do título de uma indenização.



### 3.1.3 – Nexo de Causalidade

Para a firmação da responsabilidade civil, é preciso a existência do nexo de causalidade. Dessa forma com a efetivação da conduta pelo agente, é necessária a ligação com o resultado, sendo assim, o dano que reflete sobre a vítima. Caso não haja uma conexão ou qualquer ligação entre a conduta e o dano, não será possível alegar nexo causal. Contudo, irá arcar pelo dano o agente infrator, sendo obrigado a restituir os malefícios causados, quaisquer que sejam, materiais ou morais.

Sob o prisma de Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 371) temos:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não admite a obrigação de indenizar [...] O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e seu autor.”

Silvio de Salvo Venosa (2018, pg. 506), no entanto, tem como nexo de causalidade:

“O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais, é o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação casual que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.”

Em razão disso, averiguamos que para que se proceda o direito de indenização, não é apenas preciso que a vítima tenha sofrido um dano, é essencial que o dano tenha incidido conseqüentemente à conduta lesiva, ainda mais devendo existir a consumação de tal dano, independente se advindo de conduta comissiva ou omissiva. Dessa forma, corretamente conferido, irá alterar o direito à indenização. É devido ressaltar a existência de numerosas condições que afastam o elemento do nexo causal da constituição da responsabilidade civil.

Como podemos averiguar no exposto por Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 376):

“Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes de responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame de causalidade são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.”

Seguindo no Código Civil de 2002, podemos observar em seu artigo 403, a previsão do nexo causal, exaltando que sua existência está condicionada a duas ocasiões: ao averiguar a pessoa em que incidirá o resultado danoso, assim como também examinar o alcance do direito de indenização.

Art. 403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Evidente ressaltar a relevância da existência e da legitimação do nexo de causalidade nos casos de responsabilidade civil, sendo este indispensável, já que evita uma responsabilização injusta além de buscar apenas a restauração de um dano existente.

### 3.1.4 – Dano Moral

**Inevitável tratar de responsabilidade civil, sem a devida verificação do prejuízo, do dano gerado pelo agente. Dessa forma, o dano se torna crucial para que seja efetivado o direito à indenização ou restauração do fato.**

**Maria Helena Diniz (2015 pg. 80), traz o dano tal qual:**

“O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

**Neste rumo, uma das vertentes do dano, se instaura o dano como moral, sendo o qual fere a personalidade, a moral, a dignidade humana da pessoa. Sendo assim, este atinge o *animus* psíquico, intelectual, afetando desta maneira a honra, intimidade, seu lado mais intrínseco, mas também, podendo afetar sua imagem e nome.**

**Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 402):**

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”

**Tendo em vista a definição de dano moral, é válido apresentar que tal vertente também incide sobre pessoas jurídicas, estipulados e atribuídos direito da personalidade e dignidade.**

**É sabido que para a efetivação do dano moral é necessário que ocorra um amplo e intenso constrangimento, o ataque deve afetar severamente a vítima para que seja cabível a reparação do dano de forma pecuniária. Desta maneira, simples constrangimentos, desentendimentos ou moléstias, não são capazes de gerar o direito a indenização, uma vez que não atingem a pessoa de maneira tão dura ou intensa. Sendo assim, como discorrido no tópico anterior, a necessidade que se trata da comprovação do resultado, do dano, em busca de que do fato seja examinado uma comoção acentuada na vítima ofendida.**

**Maria Helena Diniz (2015, pg. 112) aborda sobre o tema:**

“O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade e o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).”

**Complementam ainda as palavras de Sergio Cavalieri Filho (2019, pg. 120):**

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim

não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Possuindo duas classes, o dano moral poder ser: compensatório ou punitivo; sendo ambos respaldados pela jurisprudência, prevendo que para sua utilização é necessário se sopesar os fatores de proporcionalidade e razoabilidade, fora ainda a situação entre ofensor e ofendido a respeito do bem jurídico tutelado que foi ferido.

Nessa linha de raciocínio, temos Sílvio Salvo Venosa (2018, pg. 487):

“O dano ou interesse deve ser atual e certo, não sendo indenizável a princípio, danos hipotéticos. Sem danos, ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre como definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.”

### 3.1.5 – Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Assim como alguns dos demais conceitos aqui colocados, a responsabilidade civil também contém vertentes, são elas: contratual e extracontratual, tendo o caso concreto como fator que defina qual das duas deverá ser aplicada, sendo guiado pela natureza do dever jurídico afetada.

Responsabilidade civil contratual, se qualifica a partir da verificação de um vínculo jurídico entre as partes, o que acarreta na obrigação diante os contratantes, obrigação esta que é pactuada entre ambas as partes. Nas relações a culpa, em geral, é presumida.

Já a responsabilidade civil extracontratual, é uma derivação de um ato ilícito extracontratual, além de ser reconhecida na doutrina como aquiliana, tem como objetivo proteger os direitos pressupostos em nosso ordenamento jurídico, sendo assim, não é necessário buscar o vínculo contratual.

Nesta seara, Carlos Roberto Gonçalves (2019, pg. 45), coloca:

“Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quanto este pratica o ato ilícito.”

Assim como comentado anteriormente, neste modelo da responsabilidade, será devido verificar os danos alegados pela vítima, em vista que tal comprovação se faz inexorável para que o magistrado constitua seu entendimento a respeito do caso concreto.

Enfim, para a responsabilidade contratual e extracontratual, se faz devera essencial o dever de restituição dos danos a qual incidirá sobre o lesante para com o lesionado, sem a necessidade de um vínculo jurídico entre ambas.

Para elucidar todo o exposto, segue caso:

**Família. Abandono material. Menor. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito. Danos morais. Compensação. Possibilidade.**

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a condenação em danos morais do pai que deixa de prestar assistência material ao filho. Inicialmente, cabe frisar que o dever de convivência familiar, compreendendo a obrigação dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 227). Da análise dos artigos 186, 1.566, 1.568, 1.579 do CC/02 e 4º, 18-A e 18-B, 19 e 22 do ECA, extrai-se os pressupostos legais inerentes à responsabilidade civil e ao dever de cuidado para com o menor, necessários à caracterização da conduta comissiva ou omissiva ensejadora do ato ilícito indenizável. Com efeito, o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. Ressalta-se que – diferentemente da linha adotada pela Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi – a falta de afeto, por si só, não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

(REsp 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 18/8/2017)

### **3.2 - Indenização**

Tem por conceito, que visa a compensação para com aquela que sofreu o dano. Com isso, na responsabilização civil, tal compensação se dá de maneira pecuniária, ou também em forma de reparação natural.

**Fabio Ulhoa Coelho (2016, pg. 369) vem nesse sentido comentar:**

“Embora a obrigação de indenizar possa ser cumprida mediante a reposição pelo devedor da coisa à condição anterior ao evento danoso (reparação natural ou in natura), o mais comum é que tenha a natureza pecuniária e cumpra-se pela entrega ao credor do dinheiro compensador do prejuízo patrimonial e extrapatrimonial sofrido.”

**No Código Civil, averiguamos, através de seu artigo 186:**

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Com isso, Humberto Theodoro Junior (2016, pg. 06), especifica:

“Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal.”

Seguindo, em referência à indenização, Maria Helena Diniz (2015, pg. 115):

“A reparação pecuniária teria, no dano moral, uma função satisfatória ou compensatória e, concomitantemente, penal, visto ser encargo suportado por quem causou o dano moral (RTJ, 67:182). Não procede, portanto, essa objeção, pois nem mesmo na seara da responsabilidade por dano patrimonial se teria uma real equipolência entre valor do objeto danificado e a quantia da sua indenização.”

Contudo, tanto doutrina como jurisprudência, exaltam a importância da obrigação de indenizar sobre malefícios, no entanto é nítido que há casos que se encontram dificuldades para aplicar este instituto, principalmente no tocante em relação ao dano moral, uma vez que não há quaisquer previsão para cálculo da mesma, nem mesmo na Constituição Federal, complicando efetivação deste direito, pois a fragilização é um sentimento que não se pode mensurar, cada qual pode enxergar e sentir a maneira de forma pessoal. Tendo assim como pressupostos, apenas os casos analisados, além do caso concreto.

Da mesma maneira vê Silvio de Salvo Venosa (2018, pg. 501):

“Há que levar em conta, por outro lado, além da situação particular de nosso país de pobreza endêmica e má e injusta distribuição de renda, que a indenização não pode ser de tal monta que acarrete a penúria ou pobreza do causador do dano, pois certamente, outro problema social seria criado. Os julgados devem buscar justo equilíbrio no caso concreto.

[...]

Deverá ser levada em conta também, para estabelecer o montante da indenização, a condição social e econômica dos envolvidos. O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação.”

Sendo assim, para que possa haver o direito a indenização de forma justa para com a vítima, é importante que o magistrado averigue o caso tanto objetiva, como subjetivamente, através das versões e evidências apresentadas pelas partes, para que assim seja possível aplicar um valor indenizatório.

Ao examinar objetivamente o magistrado buscará se atentar em como os danos atingiram a vítima, juntamente a sua intensidade.

Já ao examinar subjetivamente, será necessário observar cada caso concreto, analisando o prejuízo causado a parte atingida, além das condições financeiras e emocionais do autor.

Em razão de todo o exposto, impõe ao juiz se valer do livre arbítrio, dentro do permitido por lei, para não incorrer em qualquer ilegalidade ou injustiça, julgando tão

somente conforme sua convicção, estruturado pelas provas associadas ao caso concreto para buscar mensurar o tamanho e o valor do dano.

Por fim, é possível averiguar a existência de dois entendimentos que tratam de indenização em função de abandono afetivo, sendo uma a não possibilidade, e a outra um julgamento que acarretou em mudança neste posicionamento adverso, sendo habilitado a manutenção, como discutiremos a seguir.

## 4. RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

### 4.1 – A Responsabilidade dos pais para com os filhos

Partindo do princípio da responsabilidade, nos recintos familiares, os pais são provedores da criação, sustento matéria e afetivo, educação, assim como desenvolvimento e formação social dos menores.

Conforme estes vão crescendo, vão desenvolvendo laços afetivos, constituindo formas de como se conectar com demais pessoas.

Os pais tem a obrigação de permear a melhor relação possível, sendo harmônica e saudável, em razão de que apenas desta forma será construída de forma ideal a identidade destes, em razão dos pais serem os primeiros contatos e também aqueles com quem a criança mais passa tempo em sua juventude, sendo assim os filhos um reflexo do que assimilam convivendo com os pais, sendo de imensurável necessidade que possua presença tanto paterna como materna no decorrer de seu crescimento.

Reiterando essa tamanha importância dos pais, Maria Berenice Dias (2015, pg. 97) elucida:

“A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de viver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento.”

Conforme com a Constituição Federal de 1988 e o nosso ordenamento jurídico, se encontram protegidos e assistidos os direitos e garantias de todos os indivíduos, tendo assim as prerrogativas remodeladas em princípios, vide o princípio da dignidade da pessoa humana.

Se tratando dos direitos e prerrogativa referidas as crianças e jovens, apesar de haver uma lei específica. A constituição não foi relapsa, preservando estas pessoas os mesmos direitos averiguados aos adultos. Nessa linha podemos ver a Constituição em seu art. 227, versar sobre o assunto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Traduzindo esse artigo, expõe o dever tanto da família como do Estado, de proteger em toda sua extensão os direitos básicos atrelados a criança e ao adolescente, resguardando-os de qualquer forma de violência, negligência e exploração.

Vale exaltar também, conforme esse pensamento, o princípio da paternidade responsável, proposta na Constituição Federal no seu art. 226, §7º, que exaure o fato de que os genitores devem cuidar e prover de todas as necessidades de que os filhos

apresentarem, além de serem os responsáveis pela formação como pessoa, esse princípio também abrange com a função de resguardar dentro da convivência familiar, crianças ou jovens que vieram de fora daquele reduto familiar.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é possível conferir no art. 19:

Art. 19 – É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em sua família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu envolvimento integral.”

Com isso, é nítido o direito do menor de poder ser criado, no âmago de sua unidade familiar, sendo indispensável para o seu crescimento saudável. E caso haja algum descuido, este poderá acarretar em danos para a sequência do crescimento da criança, que podem vir a ser irremediáveis, gerando assim revolta e fomentando problemas psicológicos, como veremos no tópico que segue.

#### 4.2 – Abandono Afetivo e suas consequências

Como foi tratado anteriormente, é notória e essencial a função da unidade familiar na estruturação dos seus filhos menores, até sua maioridade. Sendo os pais detentores de todo o compromisso para com o preparo daqueles para uma vida adulta equilibrada, podendo assim no futuro cuidar, proteger, prover e dar afeto da mesma maneira que lhe foi dado, criando assim “diretrizes” para as gerações seguintes.

Uma pessoa que pode ser criado por um, ou melhor, ambos seus genitores, que concedam tudo que seja necessário, tem uma relação harmoniosa, em qualquer lugar. Já no caso oposto, uma pessoa que não pode ter essa graça, fica incapacitado de viver harmoniosamente independente do lugar, pois acabam por ficar revoltos e menos sociáveis. Com essa noção é passível de afirmar, que sem o apoio e a presença dos genitores, podem ser gerados danos a identidade como indivíduo do menor.

Decorrendo a esse respeito, ressalta Maria Berenice Dias (2015, pg. 97):

“A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação.”

No decorrer da vida do jovem, os malefícios dessa ausência se farão evidentes, podendo se manifestar nos estudos, na dificuldade de se relacionar com outras pessoas, e até mesmo de serem mais inacessíveis e retraídas.

Há casos também em que os pais não possuem a intenção de abdicar do desenvolvimento do filho, contudo deixam de arcar com suas obrigações e das carências emocionais do menor de maneira omissiva e negligente. Pagar pensão não faz com que o pai deva desaparecer do convívio com o filho, juntamente ao elemento de afeto da relação.



Sobre isso, Rolf Madaleno (2019, pg. 732) expõe:

“Foi-se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal, apenas por sua função provedora, sem perceber ter ele o dever de prover a seus filhos, muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Tem os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disse é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar.”

Sobre os pais que não tenham mais uma relação conjunta, seja como for definida a guarda, devem relevar isso e buscar sempre estar presente na vida e cotidiano dos filhos, em razão da necessidade dos menores, até que estes tenham capacidade de se cuidarem sozinhos.

A respeito, Paulo Nader (2016, pg. 391) dispõe o seguinte:

“Quanto maior o avanço das ciências que estudam o mecanismo do comportamento, mais se evidencia a influência do ambiente familiar na formação das crianças e sua repercussão na vida adulta. Dada a complexidade do ser humano, dotado de corpo e espírito, as suas carências são materiais e morais. Portanto, não basta aos pais prover às necessidades de alimentação, moradia, transportes, assistência médica, odontológica; é igualmente essencial a educação, os estudos regulares, a recreação. De singular importância é a convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto. Se a criança cresce em um ambiente sadio, benquista por seus pais, cercada de atenção, desenvolve naturalmente a autoestima, componente psicológico fundamental ao bom desempenho escolar, ao futuro sucesso profissional e ao bom relacionamento com as pessoas.”

O abandono afetivo dos genitores, podem acarretar em distúrbios, em agressividade e até mesmo levar este jovem a tomar decisões erradas, precipitadas, podendo assim correr riscos desnecessários ou evitáveis. Em razão desses incidentes é possível que os pais sejam julgados civilmente, ao deixar de assegurar os direitos fundamentais garantidos das crianças previstos até mesmo pela Constituição Federal em razão de sua ausência ou omissão, respondendo assim por responsabilidade civil por abandono.

Maria Berenice Dias (2015, pg. 98), sobre o assunto fala o seguinte:

“Assim, a ausência da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho.”

O que se propõe aqui, nada mais é do que os pais arquem devidamente com suas funções e deveres legais em detrimento de seus filhos, há sim casos que os pais por qualquer que seja o motivo não ame o seu filho, no entanto a criança não tem culpa, e necessita dos cuidados desse pai, a lei em si não obrigada a amar, mas sim a resguarda-lo enquanto menor.

Álvaro Villaça Azevedo (2018, pg. 251), salienta:

“A dor pelo não reconhecimento do amor é constante nos atos de nossa existência. e necessitam de uma indenização, para penalizar a negligência, o descaso, o

**desamor, que deve ser medido de caso para caso, ainda que sua configuração material seja pro forma, simbólica. Ninguém pode ser obrigado a amar, pois esse é também um direito da personalidade de quem exerce esse sentimento. Por tal razão, como menciona a ministra Nancy Andrichi, a falta de cuidado deve ser apenada, para que não se desrespeite essa verdadeira responsabilidade social.”**

**Sendo assim, para que incida a responsabilidade civil e o dano seja restaurado, é preciso examinar o caso concreto, que se baseará no estado que se encontra o menor, referente aos prejuízos que possam ter afluído pela negligência de seus pais.**

## 5. CONCLUSÃO

É extremamente relevante levantar juntamente ao conclusivo deste trabalho, reflexões e entendimento que me vieram durante o percurso para que o mesmo fosse produzido. Durante os meses que se sucederam para a elaboração desta monografia, foi possível averiguar como algo tão puro, natural que deveria ser a família, com todo o carinho o amor por aquele que é advindo de si não é algo tão comum, sendo possível se averiguar nos mais diversos âmbitos, independente de classe social a possibilidade de abandono.

Se trata de um malefício que atinge qualquer um, seja por não estar pronto, ou “simplesmente” por não aceitar a situação. Muitos pais, sejam ambos ou apenas um deles, ao invés de entender sua prole como um presente, o início de uma nova fase, de um recomeço em muitos quesitos pessoais, veem a criança como uma cerceamento de sua liberdade, pois os mesmos não poderão “levar mais a vida que levavam antes”, entendem que é o fim da fase que se “curte a vida” e o início de um momento de responsabilidade, abandonando assim sua juventude de forma abrupta e “inesperada” por mais que não concorde com este tipo de afirmação, mas é a justificativa popularmente disseminada em muitos dos casos que acarretam no abandono.

Quando se estuda um tema como o presente neste trabalho, se começa a prestar atenção ao seu redor e até mesmo localizar casos dentro de sua própria família, mostrando que qualquer um esta sujeito a passar por tal situação, não é algo distante ou restrito, é uma problemática social que esta propensa a qualquer “futuro pai”, se é que se pode denominar assim.

É válido comentar como um assunto tão duro, tão cruel em certas ocasiões, aconteça de uma forma tão recorrente, e por mais que se tente evitar, os números vêm crescendo, infelizmente a quantidade de filhos sem um dos pais é um dado alarmante, se encontrando na casa dos milhões (não foi possível especificar um número, pois os que foram encontrados abrangiam abandonos, assim como falências, impossibilitando apresentar uma quantidade concreta e exato conforme o IBGE). Crianças as quais não possuem pai (principalmente) que acabam crescendo em ambientes apenas com sua mãe, gerando assim uma carência afetiva não por falta de sentimento, mas em razão muitas vezes do desgastante gerado, da sobrecarga de atividades que o adulto responsável acaba sendo obrigado a sustentar em detrimento da falta de um companheiro.

Nesse passar tempo, ao ler sites de instituições que lutam contra casos de abandono, que buscam auxiliar as autoridades através de colaboradores, para aumentar o número de olhos vigiando as situações que possam vir a se apresentar no dia a dia. Com isso busca-se fora do âmbito jurídico uma alternativa para colaborar com as autoridades, evitar que menores sejam destrutados, alienados em suas próprias casas.

Tendo em vista todo o exposto acima, se tratando de questões desenvolvidas pessoalmente, que escapavam ao tema, por se tratarem em certos momentos de entendimento que fugiam à condição jurídica, e se aproximavam do ser humano em si, das pessoas e suas vidas, dentro de suas singularidades, que mesmo quando agrupadas, não geram situações e histórias iguais. Cada pessoa tem suas motivações, explicações ou ocasionalmente impulsos, sejam motivados, por medo, receio, raiva, paixão, dentre outros sentimentos que são capazes de envolver uma pessoa e fazer com que esta tome atitudes radicais, que infelizmente em boa parte dos casos acabam por influenciar e alterar de forma permanente a vida de um jovem.

Saindo do pensamento permeado por essa reflexão final e voltando especificamente ao certame do trabalho, temos a seguinte solidificação.

*Ex positis*, é possível verificar que há um respaldo cada vez maior e mais estudado para com o instituto da família e principalmente para a preservação dos menores que ali se encontrarem, para que estes possam ter as devidas condições de se desenvolverem no melhor ambiente possível.

Devidamente verificada a importância que um pai (seja genitor ou adotivo) possui na vida e principalmente na formação de um jovem como pessoa, como futuro cidadão. Podemos ter um escopo considerável para entender o prejuízo e a lacuna que pode acarretar no crescimento de alguém caso ele abandone este jovem, a perda muito mais do que monetária, mas de experiência, conhecimento e carinho que em tese os pais deveriam sentir por seus filhos, independente a origem dos mesmos, ainda mais nesse momento que uma pessoa acaba sendo mais frágil, necessitada de ajuda.

Com o amplo debate, a crescente noção e entendimento deste tema através de mais jurisprudência e a consequente evolução das doutrinas, é cada vez mais palpável que possam ser verificadas, comprovadas e aplicadas indenizações embasadas nesses casos, referente a falta de uma condição de vida mais afetuosa, equilibrada, melhor assistida, mesmo que materialmente falando, permeando assim ao menos uma vida digna, saudável, tanto física, como psicológica.

Infelizmente não se pode cobrar afeto de um genitor para com sua prole, algo que encontra-se em princípios jurisprudências como fator praticamente *sine qua non* para o devido desenvolvimento sadio perante o núcleo familiar, contudo, se fazendo possível cobrar os devidos cuidados e assistência nas vidas dos jovens, preceitos que já conseguem estabelecer uma retaguarda, sendo uma grande tentativa de ajuda para que estes não se encontrem deslocados ou sintam-se abandonados, com muito cuidado no trato de cada caso, para não extrapolar com a punição caso seja averiguada a necessidade desta. Assim como também se faz possível a apreensão deste “pai” por vias criminais, uma vez que abandono de incapaz configura crime.

Em suma, somos incapazes de mensurar o valor real de uma vida, suas histórias, vivências e momentos de uma parte dela que possa ter sido “perdida”, no entanto podemos mensurar quanto poderá ser necessário para que esta seja recondicionada, para seguir sua vida, quando ao menos a pessoa afetada merece por todo o prejuízo que fora gerado, se necessário com tratamentos em busca de sua reinserção na vida social, através até mesmo recondicionamento afetivo-familiar e profissional, resguardando-se assim preceitos contidos na Constituição Federal e que devem ser priorizados em busca do bem daquele jovem.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Curso de Direito Civil – Direito de Família, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018;

Brasil, Código Civil de 2002;

Brasil, Constituição Federal de 1988;

CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 13ª ed., ver. e atual., São Paulo, Atlas, 2019;

COELHO, Fabio Ulhoa, Curso de Direito Civil, 7ª ed., rev. atual e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016;

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 10ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015;

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família, 30ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015;

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil, 29ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015;

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil, 16ª ed., São Paulo, Saraiva, 2018;

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro 6 – Direito de Família, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016;

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019;

Instituto Brasileiro de Família – Artigo: “Jurista ressalta a necessidade de uma maior punição nos casos de abandono afetivo”. Encontrado em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6635/Jurista+ressalta+a+necessidade+de+uma+m+aior+puni%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+abandono+afetivo>

Instituto Brasileiro de Família – Artigo: “Abandono afetivo gera indenização de acordo com TJGO”:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6515/Abandono+afetivo+gera+indeniza%C3%A7%C3%A3o+de+acordo+com+TJGO>

Instituto Brasileiro de Família – Artigo: “TJDFT condena pai por abandono afetivo”:  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6039/TJDFT+condena+pai+por+abandono+afetivo>

MADALENO, Rolf, Direito de família, 10ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2020.

NADER, Paulo, Curso de Direito Civil Vol. 5: Direito de Família, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016;

NADER, Paulo, Curso de Direito Civil Vol. 7: Responsabilidade Civil, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família, 3ª ed., Saraiva, 2016;

SERRA, Leila Maria Chagas; WAQUIM, Bruna Barbieri. Artigo "Abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil subjetiva: violação ao dever legal de cuidar e de agir". Encontrado em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6803/Artigo+da+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM+aborda+o+abandono+afetivo+no+%C3%A2mbito+da+responsabilidade+civil>

THEODORO, Júnior Humberto, Dano Moral 8ª ed., rev. atual e ampl, Rio de Janeiro, Forense, 2016;

VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil, 18ª ed., São Paulo, Atlas, 2018;